

# DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEGUNDO A LEI 13.431/2017

*CHALLENGES IN FIGHTING INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND  
ADOLESCENTS ACCORDING TO LAW 13,431/2017*

*RETOS DEL ENFRENTAMIENTO A LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL CONTRA NIÑOS Y  
ADOLESCENTES SEGÚN LA LEY 13.431/2017*

Cíntia Bruno Ferreira Garcia<sup>1</sup>  
Paulo Roberto Braga Junior<sup>2</sup>  
Raiane Chagas da Silva<sup>3</sup>

## Resumo

Este artigo tem por objetivo refletir sobre um fenômeno pouco discutido pela sociedade: a violência institucional contra crianças e adolescentes no Brasil. Esta forma de violência acontece quando, em decorrência de ação ou omissão do Estado ou de segmentos da sociedade, crianças e adolescentes têm os seus direitos fundamentais violados. No ano de 2019, segundo o relatório do Disque Direitos Humanos (2020), foram registradas 2.434 denúncias de violência institucional contra crianças e adolescentes. Em contrapartida, houve a proposição de uma legislação que, de maneira inédita, trouxe em seu texto o enfrentamento da violência institucional. Trata-se da Lei 13.431/2017. Este artigo é de natureza exploratória, a partir de revisão bibliográfica e pesquisa documental, mediante coleta de dados provenientes da Pesquisa Nacional a Domicílio Contínua — PNAD e do Relatório do Disque Direitos Humanos – Disque 100 (2019), com vistas a ilustrar a discussão proposta neste trabalho.

**Palavras-chave:** violência institucional; crianças e adolescentes; Lei 13.431/17.

## Abstract

This article aims to reflect on a phenomenon poorly discussed by society: institutional violence against children and adolescents in Brazil. This kind of violence occurs when, as a result of action or omission by the State or segments of society, children and adolescents have their fundamental rights violated. In 2019, according to the *Disque Direitos Humanos* report (2020), 2,434 reports of institutional violence against children and adolescents were registered. Meanwhile, there was the proposition of a legislation that, unprecedentedly, brought in its text the confrontation of institutional violence. This is Law 13.431/2017. This article, exploratory in nature, based itself on literature review and documentary research, by collecting data from the *Pesquisa Nacional a Domicílio Contínua* — PNAD and the *Relatório do Disque Direitos Humanos – Disque 100* (2019), to illustrate the discussion proposed in this paper.

**Keywords:** institutional violence; children and adolescents; Law 13.431/17.

## Resumen

Este artículo tiene el propósito de reflexionar sobre un fenómeno poco discutido por la sociedad: la violencia institucional contra niños y adolescentes en Brasil. Esta forma de violencia sucede cuando, por acción u omisión

---

<sup>1</sup> Aluna regular na Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Sociais do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

<sup>2</sup> Aluno regular na Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Sociais do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

<sup>3</sup> Aluna regular na Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Sociais do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

del Estado o de segmentos de la sociedad, niños y adolescentes tienen sus derechos fundamentales violados. En el año 2019, según el informe de *Disque Derechos Humanos* (2020), se registraron 2.434 denuncias de violencia institucional contra niños y adolescentes. En contrapartida, se presentó la propuesta de una ley que, de forma inédita, dispuso en su texto el enfrentamiento contra la violencia institucional. Se trata de la Ley 13.431/2017. Este artículo es de naturaleza exploratoria, a partir de revisión bibliográfica e investigación documental, por medio de recolección de datos provenientes de la *Pesquisa Nacional de Domicílio Contínua* – PNAD y del informe del *Disque Derechos Humanos – Disque 100* (2019), con el objetivo de ilustrar la discusión propuesta en este trabajo.

**Palabras-clave:** violencia institucional; niños y adolescentes; Ley 13.431/17.

## 1 Introdução

A violência institucional é uma das formas de processos violentos que sujeitam diariamente crianças e adolescentes. Este artigo visa refletir de maneira breve sobre esse fenômeno, especificadamente dirigido a crianças e adolescentes que, estando em condição peculiar de desenvolvimento, sofrem de maneira aguda, vitimadas por instituições públicas e pelo próprio Estado.

Para melhor ilustrar como essa violação se expressa na realidade, este artigo abrange importantes ditames que perpassam esta compreensão. Primeiramente, propõe-se uma discussão sobre uma perspectiva histórica da infância assim como o movimento que pensa e estrutura a lógica da garantia de direitos, atualmente direcionada a esse segmento.

Avançando, realiza-se uma breve discussão sobre o fenômeno da violência, os seus significados e percepções, como também algumas das formas que afetam a infância e a adolescência, especialmente a violência institucional.

Entre alguns pontos importantes, salienta-se o número de registros de denúncias realizadas ao Disque Direitos Humanos — Disque 100 (DISQUE DIREITOS HUMANOS, 2020). Esse serviço nacional de notificação recebeu, em 2019, baixo número de denúncias associadas à violência institucional, o que pode caracterizar certa subnotificação e possível invisibilidade dessa forma de violência.

Como terceiro ponto, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, doravante chamado de Estatuto (BRASIL, 1990), e a Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017), que ficou conhecida como a Lei da Escuta Especializada, enquanto instrumentos legais que se propõem proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de violação, inclusive a violência institucional. Ademais, salienta-se que o estabelecimento de um quadro de normas legais em favor da criança e do adolescente, apesar de sua importância, não é o bastante para fazer cessar as violações de seus direitos. Conclui-se, ao final, que ainda há muito a se avançar, principalmente no que se refere à desnaturalização de práticas sociais que prejudicam de maneira negativa o cenário da infância no Brasil.

## 2 Perspectiva histórica da consideração das infâncias e garantias de direitos

As infâncias brasileiras vivenciam processos de vulnerabilidades pessoais, sociais e históricas, que resultam em situações de risco para seu adequado desenvolvimento. Nota-se que o percurso da infância e adolescência até os dias atuais é atravessado por um cenário de violência e desigualdades. Os fatores que levam a essa situação são múltiplos e revelam o quanto a garantia dos direitos estabelecidos no Estatuto ainda precisa de concretização.

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização Internacional das Nações Unidas — ONU, em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, entende-se por infância o período de vida de todo indivíduo com menos de dezoito anos de idade, “salvo se, em virtude da lei que lhe seja aplicável, tenha atingido antes a maioridade” (ONU, 1989, art. 1). Sendo assim, quando esta pesquisa utilizar o termo infância, tem-se a intenção de abranger o grupo de crianças e de adolescentes.

Segundo Juarez Dayrell (2003) e Helena Abramo (2005), o termo infância deve ser utilizado no plural, de forma a demonstrar que as diferenças e as desigualdades que perpassam as condições de vida tornam múltiplas as realidades de crianças e adolescentes. Portanto, a heterogeneidade e a multiplicidade das realidades vividas fazem com que não seja fácil adotar concepções padronizadas sobre essa fase da vida. Apesar das características biológicas e universais das infâncias, a forma como cada sociedade representa e convive com elas, em dado momento histórico, é diversificada. Nesse sentido, Miguel Arroyo (2014) afirma que a infância é uma construção histórica e social, com fortes marcas de diferenciação e exclusão.

No Brasil, houve um longo período de ausência de responsabilidade estatal sobre a infância. Foi a Igreja que, no período colonial, iniciou a assistência à infância e à juventude brasileira. Nessa época, a Companhia de Jesus, grupo católico português, iniciou os trabalhos missionários de catequização com ensino da leitura e da escrita para crianças e jovens (AMIN, 2010).

Em outro momento, a abolição dos escravos e a Proclamação da República em 1889 levou a um significativo aumento de crianças vivendo nas ruas das cidades brasileiras. A elite nacional passou a cobrar providências estatais em relação a essas crianças, consideradas potencialmente perigosas. Devido a isso, o Estado foi levado a dar atenção à infância e as primeiras iniciativas foram voltadas apenas para o atendimento de crianças consideradas abandonadas (BOMBARDA, 2011). No entanto, em termos legais, ainda havia omissão com relação à infância.

Diante dessa conjuntura, passou-se a discutir a necessidade de o Estado assumir

responsabilidades sobre o “menor” e sua família. No ano de 1927, por meio do Decreto 17.943-A, entra em vigor o primeiro marco legal para a população menor de 18 anos, o Código de Menores — também conhecido como Código Mello Mattos. Segundo Marcia Cossetin e Angela de Barros Lara (2016), essa legislação associou justiça e assistência como forma de impedir que a infância desvalida prejudicasse o desenvolvimento nacional e a construção da sociedade brasileira civilizada. O Código dava poderes para que o Juiz de Menores decidisse sozinho o destino das crianças consideradas desvalidas, sendo a medida de internação, nas chamadas Casas de Correção, um dos seus principais encaminhamentos.

O Código de Menores de 1927 “incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista” (FALEIROS, 2011, p. 47). A Lei centralizava no Juiz de Menores o poder de decidir, de maneira autoritária e isolada, a situação da criança/adolescente considerada em situação irregular (GIAQUETO, 2006).

Assim, essa legislação trazia concepções excludentes e não procurava promover melhores condições de vida à infância da época. De acordo com Joaquim Herrera Flores (2009, p. 18) “o Direito não é uma técnica neutra, tampouco é o único instrumento ou meio que pode ser utilizado para a legitimação ou transformação das relações sociais dominantes (FLORES, 2009, p. 18). O Código de Menores evidenciava essa ausência de neutralidade da legislação, pois implicava e reforçava processos de exclusão, sobretudo, de crianças pobres.

Foi a partir dos anos 80 que a sociedade civil e política, influenciada por movimentos internacionais de valorização da infância, começou a exigir mudanças nas práticas de atendimento a esse grupo social. Evidenciava-se a urgência de se introduzir um novo modelo na forma de proteção e garantia dos direitos infantojuvenis, mas que não representasse uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas sim uma verdadeira mudança de paradigma.

A articulação da sociedade civil resultou nas emendas “Criança e Constituinte” e “Criança — Prioridade Nacional”, encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte de 1987 com assinaturas de 200.000 adultos e mais de 1.400.000 crianças e adolescentes. Joaquim Herrera Flores enfatiza que o ordenamento jurídico deve ser usado em função dos interesses e expectativas da sociedade, “contudo, tal uso dever ser impulsionado tanto de baixo — desde os movimentos sociais, Ongs, sindicatos — como de cima — como os partidos políticos” (FLORES, 2009, p. 18). Vê-se, nesse caso, a importante influência de movimentos sociais organizados para o reconhecimento de direitos à infância brasileira.

As mudanças legislativas requeridas vieram a se concretizar com a Constituição Federal

de 1988 (BRASIL, 1988), que concebe a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e com o Estatuto de 1990 (BRASIL, 1990), que consolida no Brasil a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta.

De acordo com Lima e Veronese (2012, p. 138), é importante enfatizar que o Direito da Criança e do Adolescente, com base na Constituição Federal e no Estatuto, tem como objetivo inaugurar uma nova prática social, com a participação da sociedade civil organizada e com novas práticas institucionais. Pretendeu-se substituir a repressão e vigilância do Estado que marcou o Direito do Menor e a atuação judicial sobre ele, pela capacidade estatal de auxiliar, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Essa ruptura de paradigmas, advinda do discurso dos Direitos Humanos, e com bases na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, contou com a participação de diversos segmentos da sociedade — diferente do que ocorrera com os Códigos de Menores de 1923 e 1979. Segundo Costa (2006), no direito da infância e de juventude, coabitam na América Latina as duas doutrinas:

a) A Doutrina da Situação Irregular, que perdurou ao longo de quase todo o século XX e foi o ponto de partida para todos os Códigos de Menores; b) A Doutrina de Proteção Integral das Nações Unidas, concepção sustentada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e que se caracteriza por ser: “[...] um conjunto de normas internacionais voltadas para a promoção e a defesa dos direitos da população infanto-juvenil” (COSTA, 2006, p. 12).

Segundo Fonseca (2004, p. 2), o Estatuto não resultou apenas do clima político brasileiro, mas fez parte de um movimento mundial, que alterou em muitos países a legislação sobre crianças e adolescentes.

Dessa forma, percebe-se que o Direito da Criança e do Adolescente, de acordo com a CF/88 e o Estatuto/90, procura promover novas práticas sociais e institucionais que considerem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em peculiar condição de desenvolvimento. A repressão e vigilância do Estado e o poder centralizador do Juiz de Menores, que marcaram o período anterior, agora devem ser substituídos por ações do Estado e da sociedade civil, com foco na formulação de políticas públicas que garantam uma proteção integral, com a participação de várias instâncias protetivas.

De acordo com a Doutrina da Proteção Integral, insculpida no art. 227 da CF/88, deve haver um esforço coletivo, entre família, sociedade e Estado, para assegurar, com absoluta prioridade, a promoção e a defesa dos direitos fundamentais de toda a população infantojuvenil

(AMIN, 2010).

No entanto, essa transição paradigmática do “menorismo” — que nega a condição de sujeito das crianças e dos adolescentes — para uma nova concepção de atendimento à infância — integral, participativa e universal — encontra óbices, sobretudo na ausência de organização de experiências sociais e institucionais transformadoras que efetivem a nova prática sociojurídica e política exigidas pelo Direito da Criança e do Adolescente.

### **3 Processos de violências e suas complexidades**

Ao se tratar de temas relativos à infância, é necessário que se evidenciem os processos violentos a que pode estar suscetível este segmento e, para além disso, que se reflita sobre as complexidades engendradas no fenômeno da violência.

Essa complexidade evidencia-se quando nos debruçamos a tentar compreender o fenômeno em questão, devido à polissemia de seus conceitos e tipologias, sem aqui adentrarmos no mérito da historicidade, que também pode influenciar na compreensão do fenômeno (HAYECK, 2009).

Não obstante, essa mesma complexidade que ronda a produção e reprodução do fenômeno da violência nas sociedades se apresenta ainda como suficiente justificativa para desbravarmos esse fenômeno e avançarmos em análises e discussões. Para tanto, iniciamos pelas reflexões do filósofo francês Yves Michaud, quem estudou a origem do termo em sua obra *Violência* (2001); destaca que o termo deriva do latim *violentia*, que significa violência, caráter violento ou força. Também podemos conectar o surgimento da palavra e seu significado ao termo grego *violare*, que significa tratar com violência, profanar.

Independentemente da raiz do termo, ou do espaço e tempo em que se estude a sua origem, percebe-se que o seu significado tem o mesmo sentido, como confirma Michaud (2001):

Para onde quer que nos voltemos, encontramos, portanto no âmago da noção de violência a ideia de uma força, de uma potência natural cujo exercício contra alguma coisa ou contra alguém torna o caráter violento. [...] Tal força, virtude de uma coisa ou de um ser, é o que é, sem consideração de valor. Ela se torna violência quando passa da medida ou perturba uma ordem (MICHAUD, 2001, p. 8).

Podemos destacar outras significações que podem ser associadas ao fenômeno da violência, como por exemplo a que é utilizada por Harold L. Nieburg (1927-2001), que salienta que a violência pode ser “uma ação direta ou indireta, destinada a limitar, ferir ou destruir as

peças ou os bens” (NIEBURG apud MICHAUD, 2001, p. 10). Entre estas definições, destaca-se aqui a seguinte:

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais (MICHAUD, 2001, p. 10-11).

É necessário que se tenha clareza de que o fenômeno da violência pode se manifestar por diversas maneiras, como também envolver inúmeros sujeitos, denominados por Michaud (2001) como atores. Além do mais, deve-se considerar aquilo que o autor compreende como distribuição temporal da violência, a qual pode ser maciça ou dispersa; exemplificando, “Pode-se matar, deixar morrer de fome ou favorecer condições de subnutrição” (MICHAUD, 2001, p. 11). Consequência disso, é a ocorrência de inúmeros danos que podem ser, em maior ou menor intensidade, físicos, psíquicos, morais, aos bens, aos laços culturais, àquilo que é material ou impalpável.

É importante destacar que a definição formulada por Michaud (2001), aplicada como referencial teórico neste artigo é “[...] apenas uma tentativa de se significar, o que o próprio autor descreve como imprevisível e sujeito a diversos pontos de vista.” (SEPULVEDA, 2016, p. 34).

Ao analisar-se o fenômeno da violência, deve-se respeitar a sua construção social e histórica, como também o período considerado. Por exemplo, vista a diferença temporal, e todas as mudanças e acontecimentos históricos a “[...] violência da sociedade no século XVIII não pode ser comparada com a violência na sociedade atual” (SEPULVEDA, 2016, p. 34). Assim, através do movimento da história e da realidade, podem-se também apurar as percepções quanto ao fenômeno da violência e suas expressões.

Nesta perspectiva, observam-se as contribuições de Johan Galtung (1969), quem pontua que a violência pode ser lida através de três espectros: a violência direta, a violência cultural e a violência estrutural. A violência direta está conectada medularmente às práticas, acontecimentos, ações que têm por base a agressão, que intencionam um subjulgamento físico, com o uso da força física ou verbal, de uma pessoa ou um grupo (GALTUNG, 1969).

Ao passo que a violência direta pode ser observada como uma prática, a violência estrutural é dada a partir de um processo (GALTUNG, 1969). Ou seja, enquanto na violência direta o agente violador fica evidente, na violência estrutural nem tanto, pois esta pode emergir como consequência desse processo, mesmo quando não se consegue observar claramente a

intenção de violar. Johan Galtung (1969) explica essa discussão, quando aponta que:

Nós nos referiremos ao tipo de violência onde há um agente que comete a violência como violência pessoal ou direta, e a violência onde não há tal ator como violência estrutural ou indireta. Em ambos os casos indivíduos podem ser mortos ou mutilados, atingidos ou machucados em ambos os sentidos dessas palavras, e manipulados por meios de estratégias de cenoura e porrete. Mas enquanto no primeiro caso essas consequências podem ter sua origem traçada de volta até pessoas e agentes concretos, no segundo caso isso não é mais significativo. Talvez não haja nenhuma pessoa que diretamente cause dano a outra na estrutura. A violência é embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e conseqüentemente como chances desiguais de vida (GALTUNG, 1969, p. 171).

Ou seja, há violência quando, por exemplo, mata-se por arma fogo, por meio de um disparo que incide direto em uma ou mais pessoas; há violência quando não se proporciona o acesso a meios de sobrevivência, esvaindo-se assim, as possibilidades de viver, ponto este que converge com o debate sobre violência esparsa e maciça discutida por Michaud (2001).

Avançando um pouco mais sobre o conceito de violência, Galtung (1990) prossegue suas reflexões construindo um conceito sobre a violência cultural. Esta forma de violência não se mostra como causadora direta ou indireta de algum dano a outrem, mas coloca-se como um meio que justifica ou legitima essas ações ou processos violentos, assim como o autor nos ilustra

Por ‘violência cultural’ nós queremos dizer aqueles aspectos da cultura, a esfera simbólica da nossa existência — exemplificada pela religião e a ideologia, a linguagem e a arte, a ciência empírica e formal (lógica, matemática) — que pode ser utilizada para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural. [...] A violência cultural faz com que a violência direta e estrutural apareça, ou mesmo seja sentida como, correta — ou ao menos não errada. Assim como a ciência política trata de dois problemas — o uso do poder e a legitimação do uso do poder — os estudos da violência são sobre dois problemas: o uso da violência e a legitimação desse uso (GALTUNG, 1990, p. 291).

Entre outras questões apontadas, assim como observou-se o avanço normativo sobre o significado e percepções referentes à infância, também se podem notar avanços na percepção do que se entende por violência e por processos violentos e sua intensidade.

Neste sentido, é interessante que se observem as formas de violência que podem incidir sob a vida de crianças e adolescentes, as quais, segundo o aplicativo Proteja Brasil<sup>4</sup>, são inúmeras, como aponta o quadro abaixo:

---

4 O Proteja Brasil é um aplicativo gratuito de denúncias, que facilita que toda pessoa se engaje na proteção de crianças e adolescentes. As denúncias são realizadas direto pelo aplicativo, além do mais é possível localizar os órgãos de proteção em diferentes regiões e ainda obter informações sobre as diferentes formas de violações. As denúncias feitas são prontamente encaminhadas para o Disque 100, serviço de atendimento do governo federal (UNICEF/MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2020).



**Quadro 1:** Formas e definição dos tipos de violência

<b>Formas de violência contra as crianças e os adolescentes</b>	<b>Definição das formas de violência</b>
Abuso financeiro e econômico/violência patrimonial	Ato praticado por pais, responsáveis ou instituição que consiste na exploração imprópria ou ilegal e no uso não consentido de benefícios de prestação continuada, recursos financeiros e patrimoniais, não custeando as necessidades básicas de crianças e adolescentes, primordiais para o seu desenvolvimento saudável.
Adoção ilegal ou adoção “à brasileira”	Ato de registrar filho alheio em nome próprio, ou seja, o registro de crianças e adolescentes em nome de pessoas que não são seus pais biológicos e que não atenderam ao procedimento estabelecido pela lei.
Aliciamento sexual infantil on-line	Envio ou compartilhamento de mensagens ou conteúdo on-line de cunho duvidoso, indicando convites para encontros, imagens pornográficas ou conteúdos impróprios para a idade de crianças e adolescentes.
Cyberbullying	Ato de humilhar e ridicularizar por meio de comunidades on-line, redes sociais, e-mails, torpedos e blogs.
Discriminação	Distinção, segregação, prejuízo ou tratamento diferenciado de alguém em decorrência de suas características pessoais, raça/etnia, gênero, crença, origem social, entre outras.
Exposição de nudez sem consentimento (sexting)	Descreve um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de e-mail, salas de bate papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú).
Negligência	Recusa ou omissão por parte de pais ou responsáveis ou instituição em prover as necessidades físicas, de saúde, educacionais, higiênicas de seus filhos ou de outrem, que esteja sob sua guarda, poder ou autoridade, baseada na rejeição, no descaso, na indiferença, no descompromisso, no desinteresse e na negação da existência do indivíduo.
Pornografia infantil	Representação, por qualquer meio, de crianças envolvidas em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de crianças para fins primordialmente sexuais ou ainda de apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar, ou publicar, por qualquer meio de comunicação.
Tortura	Atos intencionalmente praticados para causar lesões físicas, ou mentais, ou de ambas as naturezas, com finalidade de obter vantagem, informações, aplicar castigo, entre outros.
Trabalho infantil	Trabalho realizado por crianças e adolescentes de 0 a 13 anos de idade sob qualquer condição e atividades laborais ou ainda trabalho exercido por adolescentes dos 16 aos 18 anos de idade em horário noturno de 22h a 05h em condições insalubres, perigosas e degradantes.
Tráfico de crianças e adolescentes	Caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de crianças e adolescentes, recorrendo à ameaça, uso da força, coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de

	autoridade ou a situação de vulnerabilidade para fins de exploração sexual, trabalho infantil ou tráfico de órgãos.
Uso excessivo da internet	Ficar muito tempo conectado na internet levando em consideração o tempo de estudo e as horas de sono, privando a criança e o adolescente de outros hábitos fundamentais para o seu desenvolvimento.
Violência física	Ato de violência intencional com impacto no corpo e na integridade física que se traduz em marcas visíveis como: lesões, ferimentos, fraturas, hematomas, mutilações ou até mesmo morte.
Violência institucional	Ação ou omissão de instituições, equipamentos públicos ou privados estabelecidos por lei ou intervenção arbitrária, autoritária ou excessiva de profissionais vinculados ao Estado, que por sua vez deveriam garantir a proteção de crianças e adolescentes.
Violência psicológica	Ato deliberado de violência, praticado por pais, responsáveis ou instituição, exercida através de atitudes arbitrárias, agressões verbais, ameaças, humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição, e isolamento ocasionando imensuráveis danos emocionais e sofrimento psíquico.
Violência sexual	Submissão de crianças e adolescentes com ou sem consentimento, a atos ou jogos sexuais com a finalidade de estimular-se ou satisfazer-se, impondo-se pela força, pela ameaça ou pela sedução, com palavras ou com oferta financeira, favores ou presentes, independentemente do valor e natureza, podendo até ser, por exemplo, um prato de comida.

**Fonte:** Unicef/Ministério de Direitos Humanos. Proteja Brasil (2020), organizado por Chagas (2022).

Entre todas as formas de violência aqui citadas, para se evidenciar a amplitude dos processos violentos, detalha-se um pouco mais sobre uma dessas formas: a violência institucional, os ambientes onde esse fenômeno pode se reproduzir e quais as normativas que propõem o seu enfrentamento.

#### **4 A violência institucional e a emergência da Lei 13.431/2017**

No presente artigo propõe-se refletir sobre uma das formas de violência que acomete crianças e adolescentes, a violência institucional. No quadro exposto acima, há uma definição breve do que se entende por violência institucional. Não obstante, apresenta-se a seguir outra definição desta forma de violência, exposta pelo Caderno de Monitoramento Epidemiológico (2013), da Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ:

Violência institucional — é a que ocorre dentro das instituições por meio de regras, normas de funcionamento e relações burocráticas, reproduzindo as injustiças da estrutura social. Acontece quando são negados ou negligenciados e na forma como são oferecidos os serviços públicos ou privados sejam eles de saúde, de assistência

social, de segurança pública ou mesmo nos bancos (TOLEDO; SABROZA, 2013, p. 7).

Observa-se que o conceito apresentado não se distancia da significação dada pelo aplicativo Proteja Brasil, ou seja, ambos concordam que a violência institucional acontece quando, em decorrência de ação ou omissão do Estado ou de segmentos da sociedade, têm-se a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Neste sentido, há uma associação direta da violência institucional ao conceito de violência estrutural e cultural apontada por Galtung (1969).

No Brasil, a violência institucional é, em sua medida, um fenômeno culturalmente “legalizado”, que mantém suas raízes no aparelho estatal, o qual usa da sua força para manter ou regular a ordem e perpetrar o *status quo*. Segundo a análise de Azevedo, Amorim e Alberto (2017, p. 581):

Algumas vezes essa violência é legitimada pela sociedade, que apoia ou ignora sua ocorrência quando direcionada a determinados segmentos sociais considerados perigosos ou desviantes. Pesquisa realizada em 11 capitais brasileiras mostrou que 47% dos entrevistados aceitam que a polícia bata em um preso que tente fugir, 29% são coniventes com a aquisição de provas por meio de tortura, 40% concordam que os direitos humanos são direitos de bandidos e 37% acreditam que esses direitos prejudicam o trabalho da polícia (NEV/USP, 2012). A esse nível de tolerância estão subjacentes mecanismos, significados e representações sociais capazes de explicá-lo, atrelados a uma percepção ambígua sobre os direitos humanos.

Considerando o panorama brasileiro, pode-se afirmar ainda que, com a “legalização” cultural da violência institucional, obtém-se, enquanto produto, a subnotificação desse fenômeno. Através do Relatório 2019 do Disque Direitos Humanos<sup>5</sup> (2020) confirma-se que, no ano de 2019, foram realizadas um total de 2.434 denúncias de violência institucional contra crianças e adolescentes para o Disque 100.

Entretanto esse número configura apenas 5,72% do total de denúncias realizadas para esse mesmo canal, assim como mostra o quadro abaixo:

**Quadro 2:** número de denúncias de violência institucional, por cada estado, realizadas, para o disque 100 no ano de 2019

AC	3
AL	30
AM	32
AP	2

5 O Disque 100 ou Disque Direitos Humanos é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Desafios do enfrentamento à violência institucional contra crianças e adolescentes segundo a Lei 13.431/2017

BA	121
CE	79
DF	41
ES	61
GO	97
MA	60
MG	346
MS	35
MT	33
PA	67
PB	74
PE	65
PI	41
PR	118
RJ	222
RN	47
RO	19
RR	5
RS	120
SC	107
SE	29
SP	563
TO	16
NA	1
TOTAL	2.434
%	5,72%

**Fonte:** Relatório 2019 Disque Direitos Humanos (2020), organizado por Chagas (2022).

Esta subnotificação se desdobra em um ciclo contínuo e resistente de reprodução da violência institucional contra crianças e adolescentes no Brasil, e em relação à infância e adolescência, mais especificamente à adolescência, pode se dizer que esta forma de violência está materializada no Sistema Socioeducativo, assim como afirmam Azevedo, Amorim e Alberto, (2017, p. 581-582):

A violência institucional tem sido observada como prática inerente ao Sistema Socioeducativo, servindo como elemento disciplinador e de controle (Jimenez, & Frassetto, 2015; Malvasi, 2011:). Esse cenário de violações é mais perceptível nas medidas em meio fechado, a saber, na estrutura física das instituições que se assemelham a prisões, nos quadros de superlotação e nas práticas de castigo (Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP], 2013). Já no meio aberto, faz-se notar uma violência mais difusa e subjetiva [...].

O fenômeno da violência institucional, ao se engendrar no próprio Sistema

Socioeducativo — o qual em tese deveria dar suporte ao adolescente em conflito com a lei, como também os subsídios necessários para que este passe pelo processo de compreensão da realidade em que se insere e possa de maneira objetiva e subjetiva ter condições de enfrentar as dificuldades desse meio —, de fato gera incabíveis contradições que vão contra a sua real função.

Pode-se imaginar, somente para exemplificar, a seguinte situação: um adolescente que, dada a sua situação de vulnerabilidade, seja econômica, social, psicológica, comete um ato infracional, visando um caminho que o leve a um horizonte diferente daquele em que se encontra. Considere-se que este mesmo adolescente, em vários momentos de sua curta vida, já sofreu inúmeras violações, seja por parte da família, da sociedade e do próprio Estado, através do raso ou nulo acesso às políticas públicas de saúde, de educação, de acesso à renda, entre outras. Ao cometer este ato infracional, este adolescente é encaminhado a um Centro de Socioeducação porque, devido à gravidade do ato cometido, terá que cumprir sua medida em meio fechado, em privação de liberdade que, segundo os artigos 121 e 122 do Estatuto, fica “[...] restrita às hipóteses de atos infracionais graves, submetida aos princípios da brevidade e excepcionalidade e limitada ao prazo máximo de 3 anos [...]” (OLIVEIRA, 2015). Chegando neste Centro, o adolescente pode se deparar com um ambiente hostil, tanto em sua infraestrutura, no que diz respeito à superlotação, quanto com possíveis agentes de segurança e educadores que, usando de violência física e abuso de sua autoridade, acabam por vitimá-lo mais uma vez. Percebe-se, nesse exemplo, que este adolescente é submetido a um ciclo de violências que fortalece a violação dos seus direitos e pode minar todas as suas potencialidades.

Ademais, é imprescindível destacar que a violência institucional detém certa singularidade que torna complexo seu enfrentamento. Como afirma Oliveira (2015, p. 35):

[...] a violência institucional no contexto do sistema socioeducativo apresenta certas peculiaridades que dificultam, em certa medida, a sua prevenção e enfrentamento. Não se trata apenas da violência física praticada por policiais, no momento da apreensão em flagrante de adolescentes por atos infracionais, ou por educadores ou agentes de segurança, dentro dos centros destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Tão grave quanto essa violência, temos também a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente das unidades [...]. Existe, ainda, a violência institucional resultante de condutas inadequadas de outros operadores do sistema, inclusive magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e integrantes de equipes técnicas. Outra questão que dificulta o trato dessas violências parece ser, infelizmente, a visão repressora que a sociedade ainda tem diante do adolescente em conflito com a lei [...].

Ou seja, são inúmeros os fatores que perpassam o fenômeno da violência institucional

no sistema socioeducativo, por isso, levar em consideração a leitura e análise desta realidade da forma mais afinada possível é extremamente necessário para a construção de estratégias de enfrentamento a essa violência.

Não se pode deixar de mencionar a violência institucional perpetrada nas escolas, que tem suas raízes na falta ou precário acesso a esta política e se desdobra em outros fatores como a sobrecarga de tarefas designadas aos professores, precarizando o processo de ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes, assim como apontam Santos e Ferriani (2009, p. 48):

A violência institucional acomete as crianças por dar um atendimento de qualidade precária, motivado por deficiências organizacionais, por desconhecimento de normas ou por falta de compromisso com a qualidade da educação infantil. Por outro lado, é perversa também com os educadores, que acabam sendo vítimas da violência por exercer sua atividade profissional com pouca qualidade, grande desgaste, estando frequentemente expostos ao estresse e sendo responsáveis pela qualidade da assistência.

Não podemos deixar de destacar ainda a violência institucional que pode ser produzida e reproduzida pelos Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. O acolhimento institucional é uma medida prevista no ECA (BRASIL, 1990), tem caráter de provisoriedade e excepcionalidade, ou seja, é a última alternativa a ser adotada, em casos de extrema gravidade; não tem em vista a pobreza enquanto ponto determinante e/ou justificador para que uma criança ou adolescente venha a ser acolhido, uma vez que este fenômeno é um problema estrutural, cujo enfrentamento é de responsabilidade pública.

O ECA preconiza em suas diretrizes que a família tem prioridade na formação das suas crianças e adolescentes, e que o Estado tem por responsabilidade direta, através das políticas públicas, o amparo e a base de acesso das famílias aos mínimos sociais, para que esta possa prover os cuidados básicos dos seus membros. Porém, o cenário que temos é outro.

Dentro deste universo, podemos trazer aqui alguns apontamentos quanto ao perfil de crianças e adolescentes institucionalizados, construídos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2004). No referido estudo, que teve como eixo direcionador o conhecimento da realidade dos abrigos para crianças e adolescentes no Brasil, indica-se que a maioria das crianças abrigadas eram negras e provenientes de famílias em situação de pobreza. Entre as justificativas para que o processo de institucionalização acontecesse aponta-se a pobreza (24,1%) enquanto principal motivo — nesta pesquisa indicada como a carência de recursos materiais da família.

Apesar de que as reflexões tecidas acima sejam distantes do momento em que vivemos, remontando a cerca de 18 anos atrás, naquele período o Estatuto da Criança e do Adolescente

já completava quase 15 anos de existência. Todavia, esse cenário pode contribuir com elementos importantes para as nossas considerações e leituras sobre a realidade atual, visto que ainda estamos falando, depois de 32 anos da promulgação do ECA, sobre a sua efetivação na vida do segmento que atende.

As autoras Russo e Dantas (2016) nos confirmam que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil, mesmo com seus avanços legais e normativos, continuam intimamente vinculados a elementos estruturantes da sociedade, que evidenciam a nossa consistente desigualdade social.

Assim, o que observamos é a objetiva disparidade entre o que se tem em termos de garantia de direitos em norma e a efetiva realidade, a qual apresenta que crianças e adolescentes em situação de pobreza — questão essa que deve ser enfrentada através da efetividade e integralidade das políticas públicas —, têm mais um de seus direitos violados, o direito à convivência familiar e comunitária, violação essa vinda dos próprios atores que em norma protege.

Neste sentido, pode-se avançar ainda mais nessa discussão ao se verificar os números trazidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria (233 CASOS..., 2019), segundo os quais todos os dias, no Brasil, são registrados, em média, 233 casos de violências de diferentes tipos (física, psicológica e tortura) contra crianças e adolescentes de até 19 anos. Somente em 2017, foram notificados pelos serviços de saúde 85.293 casos, sendo que boa parte aconteceu no ambiente doméstico. Desse total, 69,5% são decorrentes de violência física; 27,1% de violência psicológica; e 3,3% de episódios de tortura.

Importante destacar que os profissionais de serviços públicos têm a obrigação legal de alertar e proceder à notificação sobre os casos de violência contra criança e adolescentes sobre os quais tiverem conhecimento. De acordo com os estudos de Benedito Rodrigues dos Santos, Daniella Rocha Magalhães e Itamar Batista Gonçalves (2017), quando não há articulação entre os serviços, crianças e adolescentes, vítimas de violências são ouvidos, em média, cerca de oito a dez vezes, pois precisam relatar a violência sofrida para vários órgãos de atendimento, de investigação e de responsabilização. Isso faz com que revivam a situação de violência, gerando o processo de revitimização.

Logo, a ausência de comunicação e de articulação entre os serviços que atendem as crianças e adolescentes vítimas de violências, evidencia o que é definido no art. 5º, do Decreto nº 9.603/2018:

II - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e

adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2018).

Na busca da construção de parâmetros para a restituição de direitos violados, sem que haja revitimização da criança, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017), que ficou conhecida popularmente como a Lei da Escuta Especializada e que expressa avanços significativos com relação ao processo de atendimento. Essa lei é considerada um marco para a nova organização das políticas públicas setoriais. Por meio dela, regulamenta-se, entre outras questões, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, por meio dos procedimentos de Escuta Especializada, que proporciona encaminhamentos entre os serviços protetivos, e do Depoimento Especial, cujo objetivo é colher provas para os processos judiciais instaurados a partir de situação de violência sofrida ou testemunhada.

Segundo Ana Lúcia Dourado (2021, p. 53), tal lei não merece o reducionismo de ser chamada de “Lei da escuta” ou “Lei do depoimento”, como comumente se ouve, pois, conforme o seu título, ela “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Essa normativa cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra crianças e adolescentes, estabelecendo, ainda, medidas de assistência e proteção à vítima ou à testemunha, mediante ações articuladas e coordenadas, voltadas ao seu acolhimento e atendimento (BRASIL, 2017).

Entre suas previsões, a Lei 13.431/2017 reforça em seu artigo 14, que “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas” e dispõe expressamente sobre a necessidade de que a escuta especializada seja realizada no âmbito da Rede de Proteção. Isso faz com que os municípios tenham que se organizarem para a instituição formal e oficial de uma “rede de proteção” à criança e ao adolescente.

Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2017).

Quanto às conquistas trazidas por esta lei, ressalta-se a definição dos tipos de violência, inclusive reconhecendo a violência institucional, que antes não estava expressa em legislações. O artigo 4º da lei prevê a violência institucional como a praticada por instituição pública ou



conveniada, inclusive ao gerar revitimização.

Ao se observar todos os espaços em que a violência institucional se reproduz, como Centros de Socioeducação, escolas, na oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violências perante o poder judiciário, a promulgação de uma lei que regulamenta e introduz em seus apontamentos a significação e a proposição de enfrentamento à violência institucional é de fato um avanço categórico, que precisa induzir debates e ações.

Assim, mesmo diante desse avanço normativo, há um longo caminho a percorrer no que se refere à materialização fatídica da proteção integral de crianças e adolescentes, e ao enfrentamento de todas as formas de violência, inclusive a institucional.

## 5 Considerações finais

Nessa pesquisa dá-se relevância às transformações na consideração da infância e na multiplicidade de expressões de violência, bem como aos esforços do pensamento jurídico no sentido de enfrentar situações que emergem dessas considerações. Essas renovações exigem variações conceituais, científicas, atitudinais e legais, ou de outras dimensões. Diante disso, as instituições sociais e legislativas precisam se reposicionar para que haja um atendimento efetivo das demandas complexas da vida, entre elas a revitimização de crianças e adolescentes que sofreram violência.

Essa pesquisa mostrou que, a partir da identificação de necessidades protetivas da infância, houve mobilização social e política a fim de estabelecer um marco legal para coibir a violência institucional. A lei que se aprovou, de nº 13.431/2017, trata da articulação e reorganização dos serviços de atendimento, com o fim de assegurar melhores condições na atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência, de forma que as instituições não potencializem as violações e vulnerabilidades históricas a que já estão submetidos.

Certo é que a criação de leis, por si só, não efetiva nem garante direitos, pois são as práticas sociais e institucionais que os materializam. A Lei 13.431/2017 precisa despertar a sensibilidade dos operadores do Direito, bem como promover a reorganização de serviços públicos para que haja seu cumprimento, evitando revitimizações e prática de violência institucional.

## Referências

ABRAMO, H. Condição juvenil no Brasil contemporâneo. *In*: ABRAMO, H.; BRANCO, P. P. M. **Retratos da juventude brasileira: análises de uma pesquisa nacional**. São Paulo:

Instituto Cidadania; Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 37-73. Disponível em:  
[http://www.uel.br/prograd/gepe/materiais/retratos\\_juventude\\_brasileira.pdf](http://www.uel.br/prograd/gepe/materiais/retratos_juventude_brasileira.pdf). Acesso em: 14 jul. 2022.

AMIN, Andreia Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARROYO, M. G. **Outros sujeitos, outras pedagogias**. Petrópolis: Vozes, 2014.

AZEVEDO, C. R. S.; AMORIM, T. R. S.; ALBERTO, M. F. P. Adolescência e ato infracional: violência institucional e subjetividade em foco. **Psicol. Cienc. prof.**, Brasília, v. 37, n. 3, p. 579-594, set. 2017. DOI 10.1590/1982-3703003312016. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932017000300579&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000300579&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 jul. 2020.

BOMBARDA, F. **Liberdade assistida**: pressupostos da legislação brasileira e prática dos orientadores de medida socioeducativa. 2011. 121 f. Dissertação (Mestrado em Educação) — Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Rio Claro, 2011. Disponível em:  
[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90092/bombarda\\_f\\_me\\_rcla.pdf?sequence=1](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90092/bombarda_f_me_rcla.pdf?sequence=1). Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia e direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF, Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm). Acesso em: 27 jul. 2022.

COSSETIN, M.; LARA, A. M. B. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979. **Revista HISTEDBR** on-line, Campinas, v. 16, n. 67, p. 115-128, 2016. Disponível em:  
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em: 21 jul. 2022.

COSTA, A. C. G. **Socioeducação**: estrutura e funcionamento da comunidade educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/material\\_curso\\_de\\_for\\_macao\\_da\\_ens/Socioeducacao.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_for_macao_da_ens/Socioeducacao.pdf). Acesso em: 24 jul. 2022.

DAYRELL, J. O jovem como sujeito social. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 24, p. 40-52, dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/zsHS7SvbPxKYmvcX9gwSDty/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2022.

DISQUE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 2019**. Brasília: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2020. 60 p. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/16S7edk4ClS79ZRU8NxL4IseGxVldOX/view?fbclid=IwAR1CeCqZ4MzZoCqvWZDzUoA\\_3Aj0TBE8N27AiksVRri3eCuG\\_ZGzm-U4mTY](https://drive.google.com/file/d/16S7edk4ClS79ZRU8NxL4IseGxVldOX/view?fbclid=IwAR1CeCqZ4MzZoCqvWZDzUoA_3Aj0TBE8N27AiksVRri3eCuG_ZGzm-U4mTY). Acesso em: 14 jul. 2020.

DOURADO, Ana Lúcia. **Atuação de rede intersetorial de políticas públicas para a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: um estudo sobre as alternativas construídas pela Rede/Cascavel e pela Rips/Toledo. 2021. 211 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Toledo, Toledo, 2011.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças**. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: O dicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2004.

FONSECA, C. Os direitos da criança – Dialogando com o ECA. *In*: FONSECA, C.; TERTO, V.; ALVES, C. F. (eds.). **Antropologia, diversidade e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. p. 103-115.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALTUNG, J. Violence, peace and peace research. **Journal of Peace Research**, Oslo, v. 6, n. 3, p. 167-191, set. 1969.

GALTUNG, J. Cultural violence. **Journal of Peace Research**, Manoa, v. 27, n. 3, p. 291-305, ago. 1990.

GIAQUETO, A. Caminhos para a atenção à infância e adolescência no Brasil: as políticas sociais e as legislações. **Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul. 2006.

HAYECK, C. M. Refletindo sobre a violência. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande – RS, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10353>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA.). **Levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Estratégico, 2004.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MICHAUD, Y. **A violência**. São Paulo: Ática, 2001.

OLIVEIRA, M. R. Violência institucional no sistema socioeducativo: quem se importa? *In*: FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE (org). **Desafios da socioeducação**: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAFA, 2015. p. 27-49.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022.

RUSSO, G. H. A.; DANTAS, J. G. S. Adolescentes, acolhimento institucional e pobreza: três lados de uma mesma equação? **Revista O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano 19, n. 35, p. 129-148, 2016. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_6\\_Russo\\_Dantas.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_6_Russo_Dantas.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022.

SANTOS, B. R.; MAGALHÃES, D. R.; GONÇALVES, I. B. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência**: boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. São Paulo: Instituto WCF Brasil, 2017. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/centros\\_de\\_atendimentos\\_integrado\\_boas\\_praticas.pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/centros_de_atendimentos_integrado_boas_praticas.pdf). Acesso em: 17 jul. 2022.

SANTOS, L. E. S.; FERRIANI, M. G. C. A violência institucional em creches e pré-escolas sob a ótica das mães. **Rev. bras. enferm.**, Brasília, v. 62, n. 1, p. 45 -50, fev. 2009. DOI 10.1590/S0034-71672009000100007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003471672009000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471672009000100007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 ago. 2020.

SEPULVEDA, D. V. **A violência retratada**: a banalização das imagens violentas no jornalismo contemporâneo. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) — Faculdade Casper Líbero, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://static.casperlibero.edu.br/uploads/2016/09/DENISE-VILCHE-SEPULVEDA.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

TOLEDO, L. M.; SABROZA, P. C. (orgs.). **Violência**: Orientações para profissionais da Atenção Básica de Saúde. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013. (Cadernos de Monitoramento Epidemiológico e Ambiental, 3). Disponível em: [http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt\\_469588428.pdf](http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_469588428.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020.

UNICEF/MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Tipos de violência. Crianças e adolescentes. **Proteja Brasil**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.protejabrasil.com.br/br/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

233 CASOS de violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias. **Sociedade Brasileira de Pediatria**, Rio de Janeiro, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/233-casos-de-violencia-fisica-ou-psicologica-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias/>. Acesso em: 17 jul. 2022.